



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 54/XI/2.ª

Exposição de Motivos

Em 2007 entrou em vigor um novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

A nova lei veio enquadrar de forma inovadora a imigração legal, redefinindo as regras para a admissão de trabalhadores, para o reagrupamento familiar e para a atracção de imigração qualificada e sazonal, ao mesmo tempo que reforçou o combate à imigração ilegal.

Tratou-se de um progresso assinalável no que respeita à protecção dos imigrantes em Portugal, nomeadamente, no combate às situações de exploração que resultam da imigração ilegal, fomentando a criação de canais legais de imigração. Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a consagração, pela primeira vez, de um conjunto de direitos, como o acesso ao exercício de uma actividade profissional, à educação ou à saúde, bem como a igualdade de tratamento em matéria de segurança social. A par destas alterações, efectuou-se também um alargamento dos casos de concessão de autorização de residência com dispensa de visto, assim como o âmbito de aplicação pessoal do direito ao reagrupamento familiar.

O novo regime jurídico de estrangeiros procurou ainda reforçar o combate à imigração ilegal, designadamente por via do agravamento das sanções para a exploração de imigrantes ilegais, destacando-se o agravamento da moldura penal do crime de auxílio à imigração ilegal e das coimas aplicáveis às entidades empregadoras, e a criminalização do casamento por conveniência, visando defraudar a legislação de estrangeiros e de nacionalidade.

Os constantes desafios que se colocam à União Europeia em matéria de políticas de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

controlo de fronteiras, asilo e imigração, reclamam novas medidas que permitam a convergência dos Estados membros na definição e aplicação de normas mínimas comuns. Nessa medida, a presente lei pretende, por um lado, responder a esse desafio e, por outro, concretizar o disposto no Programa do XVIII Governo Constitucional em matéria de política de imigração inclusiva.

Assim, a presente alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, incide fundamentalmente sobre dois aspectos: a introdução de um novo tipo de autorização de residência, denominado «cartão azul UE», e a criminalização do emprego ilegal de cidadãos estrangeiros.

O primeiro respeita às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (Directiva n.º 2009/50/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009 - «Directiva do Emprego Altamente Qualificado») e importa a consagração dos requisitos legais no âmbito do sistema de concessão do «cartão azul UE». Trata-se de um título específico que cria um sistema de entrada e de permanência especial para trabalhadores nacionais de países terceiros altamente qualificados.

Este processo tem como principal objectivo atrair trabalhadores nacionais altamente qualificados de países terceiros e facilitar a sua entrada e residência em território português, por um período superior a três meses. Tal permite o acesso progressivo ao mercado de trabalho português e a concessão dos direitos associados à residência e à mobilidade, os quais são naturalmente extensíveis aos familiares do trabalhador. Nesta medida, a titularidade do «cartão azul UE» importa condições favoráveis à mobilidade geográfica e profissional no âmbito da União Europeia, ao reagrupamento familiar e à aquisição do estatuto de residente de longa duração.

O segundo aspecto de alterações assenta na criminalização do emprego ilegal de cidadãos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

estrangeiros (Directiva n.º 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009 - «Directiva Sanções»). Estão em causa as situações em que a actividade é praticada de forma reiterada ou reincidente, em condições de trabalho particularmente abusivas. A incriminação agora introduzida tem natureza subsidiária e não prejudica a aplicação de crimes mais graves de tráfico de pessoas, maus tratos, auxílio à imigração ilegal ou angariação de mão-de-obra ilegal. Optimizam-se, assim, os mecanismos de combate às situações de emprego ilegal de cidadãos nacionais de países terceiros, na vertente do empregador.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e transpõe as seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 2009/50/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado;
- b) Directiva n.º 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os artigos 61.º, 90.º, 122.º, 138.º, 150.º, 168.º, 182.º e 198.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

- 1 - É concedido visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a nacionais de Estados terceiros que tenham sido admitidos como estudantes de ensino superior de doutoramento ou a colaborar como investigadores num centro de investigação reconhecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nomeadamente através de uma promessa ou contrato de trabalho, de uma proposta escrita ou contrato de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica.
- 2 - [...].
- 3 - A concessão de visto de residência para efeitos de actividade altamente qualificada aos nacionais de Estados terceiros que disponham de adequada promessa ou contrato de trabalho depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Promessa ou contrato de trabalho com, pelo menos, um ano de duração, a que corresponda uma remuneração mensal de, pelo menos, três vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS);
 - b) Apresentação de documento comprovativo de qualificações profissionais elevadas na actividade ou sector especificado na promessa ou contrato de trabalho;
 - c) Apresentação de documento comprovativo de certificação profissional, no caso de profissões regulamentadas, quando aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Para efeitos de emprego em profissões pertencentes aos grandes grupos 1 e 2 da Classificação Internacional Tipo das Profissões (CITP), indicadas por Resolução do Conselho de Ministros como profissões particularmente necessitadas de trabalhadores nacionais de Estados terceiros, o limiar salarial previsto na alínea a) do n.º 3 pode ser de, pelo menos, duas vezes o valor do IAS.
- 5 - O disposto no número anterior carece de parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social.
- 6 - Para efeitos da presente lei, considera-se que qualificações profissionais elevadas são as habilitações de ensino superior ou a experiência profissional de duração não inferior a cinco anos que seja adequada para efeitos da profissão ou do sector especificado na promessa de contrato de trabalho ou no contrato de trabalho.
- 7 - Para efeitos de verificação da adequação da experiência profissional do nacional de Estado terceiro, os ministérios responsáveis pelas áreas do trabalho e da ciência, tecnologia e ensino superior emitem parecer prévio à decisão de concessão do visto previsto no n.º 3.
- 8 - [Anterior n.º 3].

Artigo 90.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) Disponham de um contrato de prestação de serviços compatível com o exercício de uma actividade docente num estabelecimento de ensino



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

superior ou com uma actividade altamente qualificada;

c) [...].

2 - A autorização de residência para efeitos de exercício de uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou outra altamente qualificada no âmbito de um contrato de trabalho rege-se pelo disposto nos artigos 121.º-A e seguintes.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 122.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

m) [...];

n) Que sejam ou tenham sido vítimas de infracção penal ou contra-ordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, e desde que tenham denunciado a infracção às entidades competentes e com elas colaborem;

o) [...];

p) [...];

q) [...].

2 - Para efeitos do disposto na alínea n) do número anterior, apenas são consideradas as infracções que se traduzam em condições de desprotecção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou em emprego ilegal de menores.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 138.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - [...].

6 - No decurso dos prazos referidos nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, devem ser consideradas:

- a) As necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual;
- b) Os direitos do cidadão estrangeiro à manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no território nacional, à prestação de cuidados de saúde urgentes e tratamento básico de doenças e, se for menor, ao acesso ao sistema de ensino público.

Artigo 150.º

[...]

1 - [anterior corpo do artigo].

2 - O cidadão estrangeiro pode requerer protecção jurídica, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto para a nomeação de defensor ao arguido para diligências urgentes, constante da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Artigo 168.º

[...]

1 - [...].

2 - São readmitidos, imediatamente e sem formalidades, em território português, os nacionais de Estados terceiros que:

- a) Tenham adquirido o estatuto de residente de longa duração em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portugal, bem como os seus familiares, sempre que tenham sido sujeitos a uma decisão de afastamento do Estado membro onde exerceram o seu direito de residência;

- b) Sejam titulares de «cartão azul UE» emitido por Portugal, bem como os seus familiares, sempre que tenham sido sujeitos a uma decisão de afastamento do Estado membro para onde se deslocaram para efeitos de trabalho altamente qualificado.

3 - [...].

Artigo 182.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 183.º a 185.º-A, acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estada e afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, incluindo as despesas decorrentes do envio dos pagamentos em atraso para o país ao qual o cidadão estrangeiro tenha regressado, voluntária ou coercivamente.

Artigo 198.º

[...]

1 - [...].

- 2 - Pela prática da contra-ordenação prevista no número anterior podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contra-Ordenações.

3 - [Revogado].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].
- 9 - [Revogado].
- 10 - [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

São aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, os artigos 121.º-A, 121.º-B, 121.º-C, 121.º-D, 121.º-E, 121.º-F, 121.º-G, 121.º-H, 121.º-I, 121.º-J, 185.º-A, 198.º-A e 198.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 121.º-A

Beneficiários do «cartão azul UE»

- 1 - A autorização de residência «cartão azul UE» é um título de residência para o exercício de actividades altamente qualificadas, que habilita o seu titular a residir e a trabalhar em território nacional, nos termos da presente secção.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte podem ser beneficiários de autorização de residência cartão azul UE, adiante designada por «cartão azul UE», os nacionais de Estados terceiros que requeiram autorização de residência em território nacional para efeitos de exercício de actividade altamente qualificada e reúnam as condições previstas no artigo 121.º-B.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - Não podem beneficiar de «cartão azul UE» os nacionais de Estados terceiros que:

- a) Estejam autorizados a residir num Estado membro ao abrigo da protecção temporária ou tenham requerido autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;
- b) Beneficiem da protecção concedida ao abrigo da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, ou tenham requerido essa protecção e aguardem uma decisão definitiva sobre o seu estatuto;
- c) Tenham requerido ou sejam titulares de autorização de residência para actividade de investigação, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º;
- d) Beneficiem do estatuto de residente de longa duração, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 116.º;
- e) Permaneçam em Portugal por motivos de carácter temporário, para exercerem actividades de comércio, relacionadas com investimento, como trabalhadores sazonais ou destacados no âmbito de uma prestação de serviço; ou,
- f) Tenham a sua expulsão suspensa por razões de facto ou de direito.

Artigo 121.º-B

Condições para concessão de «cartão azul UE»

1 - É concedido «cartão azul UE» para efeitos de exercício de actividade altamente qualificada ao cidadão nacional de Estado terceiro que, para além das condições previstas no artigo 77.º, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Apresente contrato de trabalho compatível com o exercício de uma actividade altamente qualificada e de duração não inferior a um ano, a que corresponda um salário mensal de, pelo menos, três vezes o valor do IAS ou, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 61.º, de, pelo menos, duas vezes o valor do IAS;
 - b) Disponha de seguro de saúde ou apresente comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
 - c) Esteja inscrito na segurança social;
 - d) No caso de profissão não regulamentada, apresente documento comprovativo de qualificações profissionais elevadas na actividade ou sector especificado no contrato de trabalho; ou,
 - e) No caso de profissão regulamentada indicada no contrato de trabalho, apresente documento comprovativo de certificação profissional, quando aplicável.
- 2 - O requerente pode ser dispensado do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º sempre que tenha entrado e seja titular de direito de residência válido em território nacional.
- 3 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1 é aplicável o disposto nos n.sº 6 e 7 do artigo 61.º.
- 4 - O pedido de concessão de «cartão azul UE» é indeferido nas seguintes situações:
- a) Quando a entidade empregadora tenha sido sancionada por emprego ilegal de trabalhadores estrangeiros nos últimos cinco anos;
 - b) Por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pública.

Artigo 121.º-C

Competência

São competentes para as decisões previstas na presente secção:

- a) Nos casos de cancelamento, o membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação no director nacional do SEF;
- b) Nos restantes casos, o director nacional do SEF, com faculdade de delegação.

Artigo 121.º-D

Procedimento

- 1 - O pedido de «cartão azul UE» deve ser apresentado pelo nacional de um Estado terceiro junto da direcção ou delegação regional do SEF da sua área de residência.
- 2 - O pedido é acompanhado dos documentos comprovativos de que o requerente preenche as condições enunciadas no artigo 121.º-B.
- 3 - A decisão sobre o pedido é notificada por escrito ao requerente, em prazo não superior a 30 dias.
- 4 - As decisões de indeferimento de um pedido de «cartão azul UE», de não renovação ou de cancelamento deste cartão, são notificadas por escrito ao requerente com indicação dos seus fundamentos, do direito de reacção contenciosa e do respectivo prazo.

Artigo 121.º- E



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Validade, renovação e emissão de «cartão azul UE»

- 1 - O «cartão azul UE» tem a validade inicial de um ano, renovável por períodos sucessivos de dois anos.
- 2 - A renovação do «cartão azul UE» deve ser solicitada pelo interessado até 30 dias antes de expirar a sua validade.
- 3 - Se a duração do contrato de trabalho for inferior ao período legalmente previsto para a sua renovação, o «cartão azul UE» é renovado apenas para o período de duração do respectivo contrato de trabalho, acrescido de mais três meses.
- 4 - O «cartão azul UE» é emitido de acordo com as regras e o modelo uniforme de título de residência para nacionais de Estados terceiros em vigor na União Europeia, devendo ser inscrita na rubrica «Tipo de Título» a designação «Cartão Azul UE», aplicando-se o disposto no artigo 212.º.

Artigo 121.º-F

Cancelamento ou recusa de renovação do «cartão azul UE»

O cancelamento ou recusa de renovação do «cartão azul UE» ocorre nos seguintes casos:

- a) Quando o cartão tenha sido concedido com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos, falsificados ou alterados ou através da utilização de meios fraudulentos;
- b) Quando se verifique que o titular do cartão não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada e de residência previstas na presente secção ou quando a sua residência no país é motivada por razões diferentes daquelas para que foi autorizada;
- c) Sempre que o titular do cartão não tenha recursos suficientes para a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sua própria subsistência e, se for caso disso, dos seus familiares, sem recorrer ao apoio da segurança social, excluindo o subsídio social de desemprego; ou,

- d) Quando se verifique razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

Artigo 121.º-G

Acesso ao mercado de trabalho

- 1 - Durante os primeiros dois anos de emprego legal em território nacional, o acesso do titular do «cartão azul UE» ao mercado de trabalho fica limitado ao exercício de actividades remuneradas que preencham as condições referidas no artigo 121.º-B.
- 2- Durante os primeiros dois anos de emprego legal em território nacional como titular de um «cartão azul UE», as modificações que afectem as condições de concessão devem ser objecto de comunicação prévia, por escrito, ao SEF.

Artigo 121.º- H

Estatuto de residente de longa duração para titulares de «cartão azul UE»

- 1 - Aos titulares de «cartão azul UE» que pretendam beneficiar do estatuto de residente de longa duração é aplicável o disposto nos artigos 125.º a 133.º, com as adaptações constantes dos números seguintes.
- 2 - O estatuto de residente de longa duração pode ser concedido ao titular de um «cartão azul UE» que tenha obtido «cartão azul UE» em Portugal nos termos do artigo 121.º-B, desde que estejam cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - a) Cinco anos de residência legal e ininterrupta no território da União



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Europeia como titular de «cartão azul UE»; e

b) Residência legal e ininterrupta em território português como titular de «cartão azul UE», nos dois anos imediatamente anteriores à apresentação em Portugal do respectivo pedido.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo em matéria de cálculo do período de residência legal e ininterrupta na União Europeia, os períodos de ausência do território da União Europeia não interrompem o período referido na alínea a) do n.º 2 desde que sejam inferiores a 12 meses consecutivos e não excedam, na totalidade, 18 meses.

4 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos em que o cidadão nacional de Estado terceiro tenha residido apenas em território nacional enquanto titular de «cartão azul UE».

5 - À perda do estatuto do residente de longa duração para ex-titulares de «cartão azul UE» aplica-se o previsto no artigo 131.º com as necessárias adaptações no que respeita ao prazo referido na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, o qual é alargado para 24 meses consecutivos.

Artigo 121.º- I

Autorização de residência de longa duração

1 - Aos titulares de um «cartão azul UE» que preencham as condições estabelecidas no artigo anterior para a obtenção do estatuto de residente de longa duração é emitido um título CE de residência de longa duração.

2 - Na rubrica «observações» do título de residência a que se refere o número anterior, deve ser inscrito «Ex-titular de um cartão azul UE».

Artigo 121.º- J



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Autorização de residência para titulares de «cartão azul UE» noutro Estado membro

- 1 - O titular de «cartão azul UE» que tenha residido pelo menos 18 meses como titular de «cartão azul UE» no Estado membro que lho concedeu pela primeira vez, pode deslocar-se para Portugal para efeitos de exercício de uma actividade altamente qualificada e fazer-se acompanhar dos seus familiares.
- 2 - Os pedidos de «cartão azul UE» em território nacional e, quando aplicável, de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar devem ser apresentados no prazo de 30 dias após a entrada em território nacional do titular de «cartão azul UE» de outro Estado membro.
- 3 - O pedido referido no número anterior é acompanhado dos documentos comprovativos da situação referida no n.º 1 e de que preenche as condições do n.º 1 do artigo 121.º-B, seguindo-se os demais trâmites previstos para a instrução e decisão do pedido.
- 4 - O pedido pode ser indeferido nos termos do n.º 4 do artigo 121.º-B ou se o «cartão azul UE» emitido pelo outro Estado membro tiver caducado ou sido cancelado durante a análise do pedido.
- 5 - No caso de indeferimento do pedido e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cidadão nacional de Estado terceiro e a sua entidade empregadora são solidariamente responsáveis pelas despesas associadas ao regresso e à readmissão do titular de «cartão azul UE» e dos seus familiares.
- 6 - Quando o pedido seja indeferido com fundamento na alínea a) do n.º 4 do artigo 121.º-B, a responsabilidade pelas despesas referidas no número anterior é exclusiva da entidade empregadora.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7 - As decisões proferidas sobre os pedidos apresentados nos termos do presente artigo são comunicadas, por escrito, pelo SEF às autoridades do Estado membro do qual provém o titular do «cartão azul UE», preferencialmente por via electrónica.

Artigo 185.º-A

Emprego ilegal de cidadãos estrangeiros

1 - Quem empregar um ou mais cidadãos estrangeiros que permaneçam ilegalmente em território nacional nos termos da presente lei é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, quando a actividade:

- a) For praticada de forma reiterada ou reincidente;
- b) Se referir simultaneamente a um número significativo de trabalhadores;
- c) For praticada em condições de trabalho particularmente abusivas;
- d) For praticada com conhecimento de que o trabalhador é vítima de tráfico de pessoas; ou
- e) Se referir a trabalhador menor.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 198.º-A

Emprego de cidadão estrangeiro em situação ilegal

1 - Quem empregar cidadão estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que habilite o exercício de uma actividade profissional fica sujeito, por cada um deles, à aplicação de uma das seguintes coimas:

- a) De €2000 a €10 000, se empregar de um a quatro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) De €4000 a €15 000, se empregar de cinco a 10;
- c) De €6000 a €30 000, se empregar de 11 a 50;
- d) De €10 000 a €90 000, se empregar mais de 50.

2 - Pela prática das contra-ordenações previstas no presente artigo podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) As previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contra-Ordenações;
- b) A obrigação de reembolso de alguns ou todos os benefícios, auxílios ou subsídios públicos, incluindo financiamentos da UE, concedidos ao empregador até doze meses antes da detecção do emprego ilegal, quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual foi atribuído o subsídio;
- c) A publicidade da decisão condenatória.

3 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, quando aplicadas por força do disposto no número anterior, têm a duração máxima de cinco anos.

4 - A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 2 do presente artigo pressupõe:

- a) A publicação, a expensas do infractor, de um extracto com a identificação do infractor, da infracção, da norma violada e da sanção aplicada no portal do SEF na Internet, num jornal de âmbito nacional e em publicação periódica regional ou local, da área da sede do infractor;
- b) O envio do extracto referido na alínea anterior à autoridade administrativa competente, sempre que o exercício ou acesso à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

actividade de serviço prestada pelo infractor careça de permissões administrativas, designadamente, alvarás, licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações e actos emitidos na sequência de comunicações prévias e registos.

- 5 - O empregador, o utilizador, por força de contrato de prestação de serviços ou de utilização de trabalho temporário, e o empreiteiro geral são responsáveis solidariamente:
- a) Pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores e dos créditos salariais decorrentes do trabalho efectivamente recebido;
 - b) Pelo incumprimento da legislação laboral;
 - c) Pela não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro empregado ilegalmente;
 - d) Pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos; e
 - e) Pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes do envio dos pagamentos em atraso para o país ao qual o cidadão estrangeiro tenha regressado voluntária ou coercivamente.
- 6 - Responde também solidariamente, nos termos do número anterior, o dono da obra que não obtenha da outra parte contraente declaração de cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente a trabalhadores estrangeiros eventualmente contratados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - Caso o dono da obra seja a Administração Pública, o incumprimento do disposto número anterior é susceptível de gerar responsabilidade disciplinar.
- 8 - Para efeito de contabilização dos créditos salariais e dos rendimentos sujeitos a descontos para a administração fiscal e para a segurança social, presume-se que, sem prejuízo do disposto em legislação laboral e fiscal, o nível de remuneração corresponde, no mínimo, à retribuição mínima mensal garantida por lei, em convenções colectivas ou de acordo com práticas estabelecidas nos sectores de actividade em causa, e que a relação de trabalho tem, no mínimo, três meses de duração, salvo se o empregador ou o trabalhador provarem o contrário.
- 9 - Nos termos da legislação laboral constitui contra-ordenação muito grave o incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 5 e 6.
- 10 - Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de trabalho efectivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a nota de liquidação efectuada no respectivo processo constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 198.º-B



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Apoio ao cidadão nacional de país terceiro empregado ilegalmente

- 1 - Os sindicatos ou associações de imigrantes com representatividade reconhecida, nos termos da lei, pelo Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., e outras entidades com atribuições ou actividades na integração dos imigrantes, podem apresentar denúncia contra o empregador, junto do serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) Por falta de pagamento de créditos salariais;
 - b) Pela existência de relação de trabalho que revele condições de desprotecção social, de exploração salarial ou de horário ou em condições de trabalho particularmente abusivas; ou
 - c) Por emprego ilegal de menores.
- 2 - O regresso, voluntário ou coercivo, ao país de origem do cidadão nacional de país terceiro empregado ilegalmente não prejudica o disposto no número anterior.
- 3 - As entidades referidas no n.º 1 podem apoiar ou intervir, em representação do nacional de país terceiro empregado ilegalmente e com o seu consentimento, no processo contra-ordenacional instaurado, devendo em tais situações, ser informadas do andamento do processo, bem como da decisão final proferida.
- 4 - Os cidadãos nacionais de países terceiros empregados ilegalmente que sejam expulsos do território português são informados dos direitos previstos no presente artigo no momento da notificação da decisão de expulsão, nos termos do artigo 149.º.»

Artigo 4.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Alteração à ordenação sistemática da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

É aditada a secção VI-A ao capítulo VI da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com a epígrafe «Autorização de residência «Cartão azul EU»», sendo composta pelos artigos 121.º-A a 121.º-J.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 a 10 do artigo 198.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares